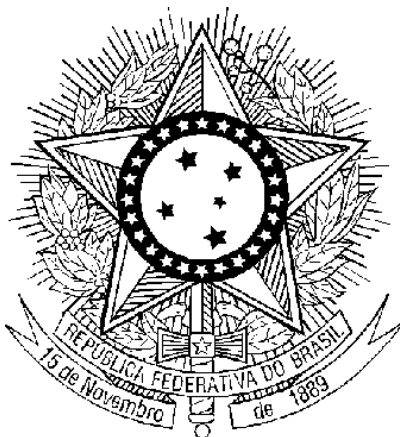


AVULSO NÃO
PUBLICADO
– REJEIÇÃO
NA ÚNICA
COMISSÃO
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.078-A, DE 2008

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera a redação do § 3º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a comprovação da infração de trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. RICARDO BARROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do § 3º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, no relato da infração, provas fotográficas ou testemunhais, quando a autuação não puder ser feita em flagrante.

Art. 2º O § 3º do art. 280 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 280.....

.....

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, e apresentando provas fotográficas e testemunhais, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo criar condições que permitam o esclarecimento de eventuais dúvidas a respeito do cometimento de infrações de trânsito, principalmente aquelas que não puderam ser autuadas em flagrante.

Muitas dessas autuações são objeto de recursos que se acumulam nas repartições de trânsito, com poucas chances de serem deferidos, uma vez que se parte do princípio que o agente de trânsito tem fé pública e, portanto, sua palavra basta. Sabe-se, porém, que, respeitando-se esse princípio, muitos equívocos e injustiças são cometidos.

A comprovação de infrações por aparelhos eletrônicos e equipamentos audiovisuais já é um procedimento consagrado pela fiscalização de trânsito e absorvido pela sociedade. Contudo, as autuações que não são feitas em flagrante, ou seja, na presença do motorista, continuam dependendo apenas da

palavra do agente de trânsito, o que é questionado amplamente. Por essa razão, os procedimentos relativos a esse tipo de autuação precisam ser melhorados, lançando-se mão da tecnologia disponível.

Uma vez que, atualmente, com a popularização do uso de câmeras digitais, torna-se, no mais das vezes, simples obter-se uma prova fotográfica de uma ocorrência, nada impede que esse procedimento seja utilizado na fiscalização de trânsito e, ainda, com um custo acessível. Assim, qualquer agente de trânsito munido de uma câmera digital poderia comprovar devidamente certos tipos de infração, quando não está presente o infrator.

Reconhecemos, contudo, que essa prova pode, eventualmente, ser fraudada por meio de programas de computador, mas isso exigirá, no mínimo, algum trabalho ou emprego de tempo de alguém que tiver a intenção de alterar as imagens. De qualquer forma, mesmo havendo tais alterações criminosas, a situação do condutor não ficará pior, mas igual à que for definida por uma distorcida visão do agente de trânsito. Essas ocorrências de fraudes são, no entanto, fáceis de detectar e controlar.

Enfim, devemos reconhecer que o uso de provas fotográficas e testemunhais revela-se como uma busca pela transparência e exatidão dos procedimentos de fiscalização, o que possibilita tanto destruir desconfianças quanto à idoneidade dos agentes de trânsito, como reduzir o números de contestações nas repartições competentes.

Pela importância dessa iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008.

Deputado LINCOLN PORTELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

**Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998.*

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o § 3º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, no relato da infração, provas fotográficas ou testemunhais, quando a autuação não puder ser feita em flagrante.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A inclusão de provas fotográficas ou testemunhais no relato da infração, quando a autuação não puder ser feita em flagrante, é uma medida que, a primeira vista, poderia aprimorar o sistema de fiscalização de trânsito.

Concordamos com o autor da proposição quando argumenta que temos de reconhecer que “o uso de provas fotográficas e testemunhais revela-se como uma busca pela transparência e exatidão dos procedimentos de fiscalização, o que possibilita tanto destruir desconfiâncias quanto à idoneidade dos agentes de trânsito, como reduzir o número de contestações nas repartições competentes”.

Lembra também o autor, com razão, que “a comprovação de infrações por aparelhos eletrônicos e equipamentos audiovisuais já é um procedimento consagrado pela fiscalização de trânsito e absorvido pela sociedade. Contudo, as autuações que não são feitas em flagrante, ou seja, na presença do motorista, continuam dependendo apenas da palavra do agente de trânsito, o que é questionado amplamente”.

Contudo, vemos que, atualmente, as provas fotográficas são muito frágeis, uma vez que elas podem, facilmente, ser fraudadas com o auxílio de recursos disponíveis em alguns programas de edição de fotos em computadores.

Dessa forma, não se pode acreditar completamente na veracidade de uma fotografia, sobretudo se ela for utilizada como instrumento para a arrecadação de multas. Embora as autuações por radares apresentem a foto do veículo, muitas vezes essas autuações são questionadas em recursos justamente por distorções detectadas nas fotos ou em suas interpretações pelos órgãos de trânsito.

Diante desses aspectos, somos pela rejeição do PL nº 3.078, de 2008.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2008.

Deputado RICARDO BARROS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.078/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Barros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Cláudio Diaz, Djalma Berger, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Jurandy Loureiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Wellington Roberto, Arnaldo Jardim, Celso Maldaner, Claudio Cajado, Fernando Chucre, Gonzaga Patriota, Julio Semeghini, Marinha Raupp, Moises Avelino e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
